



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003769-49.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante EDUARDO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003769-49.2024.8.26.0457
Apelante: Eduardo José da Silva e outro
Apelado: Banco do Brasil S/A
Ação: Bancários - Indenização por Dano Material
Origem: Pirassununga (1ª Vara)
Juiz de 1ª instância: Donek Hilsenrath Garcia
Voto nº 3409

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisão de saldo PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) – Inteligência do Tema 1150 do C. Superior Tribunal de Justiça – Prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil contados da data em que o titular toma ciência dos desfalques realizados – Ciência efetivada no momento do saque por ocasião da aposentadoria – Saque realizado em 2011 – Ajuizamento da ação 2024 – Prescrição verificada.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 228/233, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 332, § 1º, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Buscam os autores a reforma do decisum monocrático, sustentando que o marco temporal a ser

considerado é a data da microfilmagem, documento que deu ao autor a possibilidade de identificar inconsistências.

Tempestiva e observada a gratuidade de Justiça, vieram aos autos contrarrazões (fls.244/260).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de cobrança em que os autores sustentam que o banco apelante deixou de promover a devida correção monetária e aplicação de juros sobre o valor depositado em favor de seu irmão falecido, correspondente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), pelo que teve direito ao saque da quantia irrisória de R\$446,85.

Citado o réu e contestada a ação, sobreveio sentença que julgou extinto o feito por reconhecimento da prescrição, contra a qual recorrem os autores.

Pois bem.

Entende-se que o recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia quanto ao marco inicial para contagem da prescrição.

De início, importante esclarecer que discussões acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil, assim como do prazo prescricional foram apreciadas no incidente de recurso repetitivo correspondente ao Tema 1150 do C. STJ:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

*ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao **Pasep** se submete ao **prazo prescricional decenal** previsto pelo artigo 205 do Código Civil;*

*iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, **toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.**” (grifei)*

À luz do julgado, tem-se que o prazo de prescrição é de dez anos e se inicia a partir da data em que o correntista tomou ciência dos desfalques.

No caso aqui tratado, conforme se depreende do extrato do PASEP acostado pelo réu (fls.170/171), restou incontroverso o saque total do valor total da conta vinculada ao PASEP se deu em 20/07/2011, em razão do

falecimento do titular, irmão dos autores.

Embora os apelantes mencionem que a ciência foi por ocasião da obtenção dos extratos microfilmados, em verdade, houve ciência inequívoca acerca dos desfalques, quando do saque efetuado pelo titular no ano de 2011.

Ora, a partir do saque, cujo valor considera insuficiente, é que se inicia a contagem do prazo prescricional, porquanto foi a partir desta data que o titular do crédito tomou conhecimento da lesão ao seu direito (princípio da "actio nata").

Dessa forma, ajuizada a ação após 13 anos da efetiva ciência dos desfalques, em agosto/2024, resta caracterizada a ocorrência da prescrição.

Neste sentido, colaciono os arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de conhecimento com pedido de indenização por danos materiais. Irregularidade na administração de conta vinculada ao PASEP. Prescrição reconhecida. Improcedência. Apelação. Autora que afirma que o prazo prescricional deve ter início a partir do momento de recebimento do extrato bancário. Alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo Banco do Brasil em contrarrazões. Aplicação das teses jurídicas definidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.150: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam

para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep." Na hipótese, é certa a legitimidade do banco-réu, assim como a ocorrência da prescrição, à luz do precitado entendimento do STJ.

Autora-apelante que efetuou saque aos 3 de março de 2010. Ação ajuizada somente em 2024. Afirmação no sentido de que a quantia sacada era irrisória, o que evidencia o conhecimento de eventual desfalque ou irregularidade desde então. Prescrição reconhecida, como definido pelo juízo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1065175-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) - grifei

*AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição – Insurgência da autora – Descabimento – **Hipótese em que a ciência dos alegados desfalques ocorreu no momento do saque, em janeiro de 1995, quando da aposentadoria da autora – Transcurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil** – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010519-20.2021.8.26.0248; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) - grifei*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Extinção com resolução de mérito. Conta PASEP. Alegação de subtração indevida de valores. **Prescrição. Ocorrência. Marco inicial considerado o do último saque realizado pela Apelada (teoria actio nata). Prescrição ocorrida.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005609-63.2021.8.26.0566; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023) - grifei*

Pontue-se ademais, que não restou demonstrado pelos autores qualquer irresignação do beneficiário quanto ao valor sacado, nem eventual negativa por parte da instituição financeira em fornecer os extratos à época.

Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando mantida a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator